



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 6/2023

Ementa: Introduz alteração na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências."

Autoria Poder Executivo

Relatoria: **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Introduz alteração na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que "Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências."

Consta da mensagem nº 42/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

"Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências."

Cumprе destacar, a princípio, que com o advento da Lei Federal nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, atribui-se aos Municípios um enorme protagonismo e ferramentas jurídicas que permitem enfrentar e solucionar grandes e históricos problemas fundiários.

Deste modo, urge salientar que a Reurb (Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Urbana) se dá em duas modalidades Reurb-S (de interesse Social) e a Reurb-E (de interesse Específico).

Neste sentido, importante destacar que a Reurb-S focaliza os núcleos notadamente compostos de famílias em vulnerabilidade financeira/social, os quais representam, portanto, o cerne de nossa atenção. Desta forma, ao passo da regularização ser efetivada, após a conclusão da Reurb-S, passam a ter responsabilidade tributária. Deste modo, considerando que os moradores destes núcleos passarão a ter esta despesa no orçamento doméstico, tendo que lidar, portanto, com uma nova obrigação financeira, faz-se necessária a alteração do artigo 223 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021 (Código Tributário Municipal), ora proposta.

Deste modo, o imposto “gradativo e/ou progressivo e/ou reduzido” permitiria a construção de planejamento frente a esse aumento de despesas no fundo familiar, assim como condicionaria a elaboração de planejamento de suas despesas futuras, evitando um choque extra orçamentário, e mais, permitiria que essas famílias se adaptassem a essa nova realidade de novas despesas.

Outrossim, a fim de agilizar e humanizar o atendimento ao usuário e dentro da conduta de desburocratização da máquina pública, pretende-se, com a alteração do artigo 217, tornar desnecessária a exigência de formalização através de requerimento de isenção anualmente. Entendendo que a administração pública tem um conjunto de ferramentas capazes de monitorar e fiscalizar de forma eficiente, restringido a sonegação e fraude, esta medida não acarretaria danos aos cofres públicos.

Por fim, a alteração pretendida no inciso I do artigo 254 do CTM tem como intuito esvaziar qualquer dúvida sobre a condição de prestação de serviços complementares provenientes do exterior tomados por prestadora nacional a fim de prestar serviço no país, acarretando uma materialização de sobreposição de impostos, como descrito na doutrina como tributação do mesmo fato gerador por dois entes federativos diversos.

A referida Lei Complementar não está clara e há discussões ao pé da letra da Lei sobre a constitucionalidade ao que foi reconhecido em 2021, o novo marco legal das franquias, editado através da Lei 13.966/19 (conhecida como Nova Lei de Franquias). O artigo 9º da Lei nº 9.609/98 (Lei de Software) atribui que o uso de programa de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

computador no país será objeto de contrato de licença e o artigo 10 a respeito da licença de direito de distribuição ou comercialização de software. Desta forma, por si só estaríamos contemplados com essa iniciativa de alteração da Lei. Para corroborar, com a nossa propositura, lançamos mão do Acórdão, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº0013078-82.2012.8.26.0053, que julgou e sentenciou, declarando se a inexistência de relação jurídico-tributário de ISS em relação à cessão de direito de exploração/comercialização de software. Desta forma, justifica-se a elaboração de um ajuste da Lei Complementar em apreço, afim do município se precaver de disputas de ordem jurídica sobre o tema, e como consequência desenhar com maior clareza o assentamento da condição do ISS -importação, sem prejuízo de abrir mão de receitas futuras.

Assim, considerando a notória importância do presente projeto de lei complementar, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município

Essas são as razões do presente projeto de lei complementar que, em face de seu manifesto interesse público, rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração..”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretarem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei Complementar, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 2º e 3º do art. 217, da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, e suas alterações posteriores, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 217.

.....

§ 2º As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas documentais de cumprimento de exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de outubro do primeiro ano do requerimento, para vigorar a partir do exercício seguinte.

§ 3º Os contribuintes interessados na obtenção das isenções deverão apresentar requerimento anualmente, com exceção daqueles que obtiveram as isenções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, que são dispensados da renovação após o deferimento, sem prejuízo da regular verificação da permanência das condições que o motivaram.

.....”

Art. 2º O art. 223 da Lei Complementar nº 110, de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 223.

§ 1º Para os imóveis decorrentes de Regularização Fundiária Urbana (REURB), na modalidade de REURB de Interesse Social (REURB-S), o lançamento do tributo deverá se dar de modo escalonado nos seguintes percentuais:

I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para o 1º exercício;

II - 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) para o 2º exercício, e

III - 100% (cem por cento) para os demais exercícios.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, o benefício será concedido a partir do primeiro ano subsequente ao primeiro registro da REURB-S que conferiu direitos reais ao contribuinte.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso I do art. 254 da Lei Complementar nº 110, de 2021, e suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 254.

I - os tomadores ou intermediários dos serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país, exceto os serviços complementares tomados por uma prestadora nacional a fim de prestar o serviço no país;

.....” (NR)

Art. 4º No exercício de 2024 os requerimentos de isenção de que trata o § 2º do art. 217 da Lei Complementar nº 110, de 2021, poderão ser apresentados até o vencimento da primeira parcela do IPTU.

Parágrafo único. Ficam desobrigados de requerer a isenção para 2024, aqueles municípios que constam no cadastro de isentos de 2023, na condição prevista nos incisos III e IV do art. 217 da Lei Complementar nº 110, de 2021.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 06/2023.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Da análise do presente Projeto de Lei Complementar, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 06/2023.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 20 de setembro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2023
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**

